



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.170-A, DE 2005 (Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a cobrança de multa convencional moratória superior a dois por cento e descontos que se constituam multas invertidas como cláusulas abusivas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 6.559/06, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. SIMPLÍCIO MÁRIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6.559/06

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV – A:

“Art. 51. ....

I - .....

.....  
*IV-A – estabeleçam multa convencional moratória superior a dois por cento do valor inadimplido ou prevejam artifícios para elidir esse limite.*

.....”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC trata das informações que o fornecedor deve prestar ao consumidor, obrigatoriamente, quando houver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao adquirente para compra de produtos e serviços. É cristalino, na redação adotada no “caput” deste artigo, que fornecedor é tanto a instituição financeira que concede um crédito pessoal a cliente seu, como um varejista que financia os consumidores dos produtos que vende, mediante recursos próprios ou por meio de interveniência de instituição financeira.

O § 1º deste artigo estabelece o limite da multa de mora a ser aplicada ao consumidor por inadimplemento de obrigações. A multa em questão é de natureza civil, na forma contratual ou convencional, em que se estipula uma soma pecuniária ou percentual do valor devido, a ser pago pela parte que inadimplir obrigação no seu termo.

Quando da entrada em vigência do CDC, o limite foi fixado em dez por cento do valor da prestação. Com queda da inflação após a adoção do Plano Real, em 1994, foram apresentados diversos projetos de lei com o objetivo de diminuir aquele percentual para nível condizente com os novos patamares inflacionários. O Projeto de Lei nº 295, de 1995, apresentado nesta Casa em abril, foi transformado na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, na qual ficou estabelecido o limite da multa em dois por cento do valor da prestação.

Os meios de comunicação deram grande destaque à nova lei que veio corrigir a injustiça de imposição da multa de dez por cento. O entendimento dos órgãos de defesa do consumidor foi de que todos os contratos de relação de consumo deveriam sujeitar-se ao novo percentual, e que nesta relação não caberia o limite de aplicação da cláusula penal, previsto no Código Civil.

As normas do CDC são de ordem pública e interesse social, conforme reza o seu art. 1º. Assim, fornecedor e consumidor não podem revogá-las ou derrogá-las em contrato. Ao contrário, este deve obedecer estritamente a norma legal.

No nosso entendimento, um dispositivo de ordem pública, cuja amplitude de aplicação abarca todos os contratos de consumo, não deve estar contido como parágrafo de um artigo que trata de um tipo determinado de relação de consumo. Em boa técnica legislativa, o parágrafo expande, restringe ou detalha o princípio ou norma substantiva enunciada no artigo. No caso do § 1º do art. 52 isto não acontece porque seu alcance extrapola os limites dos contratos de concessão de crédito, tratados no “caput”.

O presente projeto de lei pretende corrigir esta imperfeição técnica do Código de Defesa do Consumidor, inserindo a cobrança de multa moratória acima de dois por cento como uma das cláusulas abusivas elencadas no art. 51. O dispositivo permanece com a mesma força e amplitude, mas localizado corretamente no corpo da lei.

Outra mudança que nos conveio sugerir foi o impedimento de cláusulas que se constituam artifício para cobrança de multa superior a dois por cento - o que hoje é o maior embaraço ao direito do consumidor de não ser submetido a penalidades escorchantes em caso de mora.

Isso posto, conclamamos nossos Nobres Colegas parlamentares a aprovar o quanto antes o presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.559, DE 2006**

**(Do Sr. Fernando Estima)**

Altera o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6170/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O § 1º do art 52 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, com redação dada pela lei nº. 9.298 de 1 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 .....

**§ 1º – As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a meio por cento do valor da prestação.”**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O código de defesa do consumidor é um exemplo claro de norma que, por encontrar grande respaldo social, tem sido amplamente aplicada trazendo equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor ao proteger o primeiro contra abusos do segundo.

Dentre as relações da consumo que mais tem ocasionado reclamações estão aquelas que envolvem bancos e financeiras que por atuarem tendo como foco principal o lucro , muitas vezes a qualquer custo, aproveitam-se do momento em que o consumidor necessita do crédito para submeter-lhe a situações.

Não bastasse a taxa de juros a que são submetidos ao adquirirem financiamentos, torna-se abusiva a aplicação de multas de mora que podem chegar a 2% do valor da prestação em atraso.

A multa de mora tem um caráter preventivo para que o consumidor não atrasse sua obrigação, em casos de atraso, assegurar ao fornecedor uma compensação, mas de forma alguma deve ter com objetivo, mesmo secundário, de aumentar os lucros da financeira ou banco.

Com o achatamento salarial da grande maioria do trabalhadores, estes veem nos financiamentos e crediários a única possibilidade de realizarem seus sonhos de consumo, acabam tornando-se insolventes ao atrasarem uma prestação ou parcela que gera um efeito em cascata sobre suas outras obrigações levando-o a entrar num eterno ciclo de refinanciamentos, aumentando astronomicamente os lucros das financeiras e bancos.

A situação econômica de nosso país ainda não é ideal, mas com certeza apresenta melhorias em relação à época em que foi editado o código de defesa do consumidor, então, faz-se necessário adequar a norma a realidade social.

Pelas razões expostas espero contar com o apoio dos nobres pares para a breve aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

*Seção II*  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 6.170, DE 2005**

Altera a Lei n.º 8.078/90, para incluir a cobrança de multa convencional moratória superior a dois por cento e descontos que se constituam multas invertidas como cláusulas abusivas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV-A do artigo 51, da Lei 8.078/90, acrescido pelo Projeto de Lei 6.170/2005 a seguinte redação:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - .....

.....

IV – A – estabeleçam multa convencional moratória superior a dois por cento do valor inadimplido.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Suprimimos o texto final do inciso IV-A, pois a redação sugerida pelo deputado, qual seja, “prevejam artifícios para elidir esse limite”, poderá dar ensejo a entendimento diversos, uma vez que é totalmente subjetivo.

Assim, entendemos que a alteração sugerida respeita a proposta do nobre Autor, visando apenas adequar a redação para torná-la mais clara, objetiva e transparente como determina a Resolução 2.878/01 do Banco Central do Brasil:

*Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:*

*I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;*

*II – (.....)*

*III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições.*

*IV – (.....)”*

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das comissões, em 21 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**

## I-RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que, mediante inclusão do inciso IV-A no art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 ( Código de Proteção e Defesa do Consumidor) pretende incluir, no rol das cláusulas abusivas enumeradas pelo artigo, a estipulação de multa convencional moratória superior a 2% ( dois por cento) do valor inadimplido ou a aposição de artifícios que elidem este limite.

Cabe esclarecer que o dispositivo, no que se refere ao limite de 2%, já consta do §1º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Para justificar sua proposição, o ilustre Autor assinala:

“No nosso entendimento, um dispositivo de ordem pública, cuja amplitude de aplicação abarca todos os contratos de consumo, não deve estar contido como parágrafo de um artigo que trata de um determinado tipo de relação de consumo. Em boa técnica legislativa, o parágrafo expande, restringe ou detalha o princípio ou norma substitutiva enunciada no artigo. No caso do parágrafo 1º do art. 52 isto não acontece porque seu alcance extrapola os limites dos contratos de concessão tratados no “caput”.

O presente projeto de lei pretende corrigir esta imperfeição técnica do Código de Defesa do Consumidor, inserindo a cobrança de multa moratória acima de dois por cento como uma das cláusulas abusivas elencadas no art. 51. O dispositivo permanece com a mesma força e amplitude, mas localizado corretamente no corpo da lei.”

O projeto de lei recebeu nesta Comissão uma emenda modificativa, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, a qual dá nova redação ao inciso IV-A que se pretende incluir no art. 51, retirando a expressão, *in fine*, “prevejam artifícios para elidir esse limite”, por considerar que ela poderá dar ensejo a entendimentos diversos. O autor assinala que sua emenda tem por objetivo apenas adequar a redação, tornando-a mais clara, objetiva e transparente.

O Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 6.559, de 2006, apensado, de autoria do Deputado Fernando Estima, pretende alterar o §1º do art. 52 da Lei n.<sup>º</sup> 8.078, com a redação dada pela Lei n.<sup>º</sup> 9.298, de 1º de agosto de 1996, para reduzir o valor da multa de mora decorrente de inadimplemento de obrigações de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento) do valor da prestação.

## II- VOTO DO RELATOR

A Lei n.<sup>º</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) é a lei básica das relações de consumo no Brasil, entre outras razões, por reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, sistematizar os direitos e obrigações dos agentes das relações de consumo e os princípios que devem reger essas relações e estruturar a ação do Estado na proteção e defesa do consumidor.

Deve, portanto, o legislador ponderar bastante antes de aceitar as inúmeras mudanças propostas ao texto do Código, rejeitando especialmente as particularizações e enumerações, para assim preservar a integridade e a abrangência de seus princípio gerais.

O projeto de lei sob comento, contudo, pretende ampliar a aplicabilidade do limite de 2% (dois por cento) de multa convencional moratória a todos os contratos de consumo, mediante sua inserção no rol das cláusulas abusivas, contido no art. 51. A mudança dará maior abrangência à norma, uma vez que sua atual colocação, como um parágrafo do art. 52, cujo *caput* trata apenas do fornecimento de produtos ou concessão de financiamento, restringe sua aplicabilidade a este caso particular. Como se sabe, na técnica legislativa, o parágrafo destina-se a complementar a norma enunciada no caput ou a estabelecer exceção à regra geral ali estabelecida. Assim, como está hoje disposto no Código, pela interpretação corrente das leis, o limite da multa moratória de 2% aplica-se unicamente ao conteúdo do caput do art. 51, ou seja ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento.

Diante disso, vimos concordar com a iniciativa do ilustre Deputado Ivo José de atribuir a qualquer cláusula contratual que estabeleça multa moratória superior a 2% (dois por cento) o caráter de abusiva, e por conseguinte, em decorrência da redação do caput do art. 51, nula de pleno direito. Essa inserção dará uma proteção maior ao consumidor, uma vez que inequivocamente se referirá a quaisquer contratos relativos ao fornecimento de produtos e serviços.

Com relação à Emenda apresentada nesta Comissão, consideramos que a supressão de texto proposta reduz a proteção que se deseja dar ao consumidor, porquanto bastará que no contrato se produza uma redação diferenciada para fugir à determinação legal. Não concordamos também com o argumento de que o texto final do inciso proposto é subjetivo e poderá dar ensejo a entendimentos diversos, uma vez que, embora abrangente, ele se firma na exclusão, ou seja a cláusula contratual que objetiva escapar ao limite legal estabelecido – como é o caso de desconto pela pontualidade do pagamento-, por mais artificiosa que seja, é abusiva e nula de pleno direito. Não vemos, portanto, a necessidade de aceitar a mudança proposta pela emenda.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 6.559/06, assinalamos que o papel da multa moratória é desestimular a inadimplência, mediante a imposição de uma pena pecuniária ao devedor que atrasa o pagamento ajustado. Entretanto, se essa pena pecuniária é irrisória, ou inferior ao ganho que o devedor obteria no mercado financeiro deixando de efetuar o pagamento pontualmente, a multa moratória perde sua eficácia e deixa de ter sentido. É o caso da multa proposta, de 0,5% (meio por cento), porquanto este valor é inferior ao que se obteria, no prazo de um mês, deixando de pagar a dívida e aplicando a quantia em um fundo financeiro. Por essa razão, entendemos que o percentual de multa proposto pelo projeto de lei poderia constituir-se em estímulo ao calote e à inadimplência dos contratos financeiros, em prejuízo do saudável funcionamento do mercado de crédito no Brasil.

Ante o exposto, somos de parecer contrário à Emenda apresentada nesta Comissão e ao Projeto de Lei n.º 6.559, de 2006, apensado, e favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.170, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006

Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.170/2005, e rejeitou a Emenda 1/2006 da CDC, e o PL 6559/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simplicio Mário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez, Kátia Abreu, Max Rosenmann e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**